

Paulo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006089/2001-63
Recurso nº 165.701 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.411 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria CSLL
Recorrente FARO TRADING S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

A base negativa de períodos anteriores poderá ser compensada com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AFRONTA AO CTN

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade de normas validamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, também não cabe afastar a aplicação de normas legais plenamente vigentes (art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95), em razão de suposta afronta ao CTN, especialmente quando o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a sua validade (RE 344.944 e 545.308).

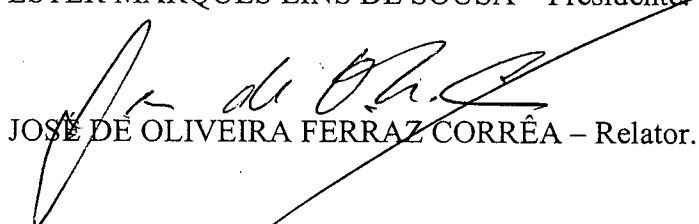
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]
1

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que considerou procedente o lançamento para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 17 a 21), no valor de R\$ 124.621,44, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Segundo a Fiscalização, nos meses de abril, maio e junho do ano-calendário de 1996 teria ocorrido a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, realizada sem a observância do limite de 30% previsto no art. 58 da Lei 8.981/95 e no art. 16 da Lei 9.065/95.

Instaurado o contencioso, a Contribuinte apresentou em sua impugnação, às fls. 27 a 62, os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 7.750, de fls. 86 a 94:

3.1. A Medida Provisória n.º 812, de 31/12/94, convertida na Lei 8.981/95, e a Lei n.º 9.065, de 26/06/95, restringiram o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL, acumulados até 31/12/94, ficando limitados a 30% do resultado positivo apurado;

3.2. Direitos líquidos e certos foram simplesmente desconsiderados “Configurando, desta forma, o desrespeito às normas constitucionais relativas à irretroatividade e ao direito adquirido e que constituem inafastáveis ilegalidades, todas elas flagrantes na citada Lei nº 9.065/95, que pretendeu alcançar, frustrando-o, direito adquirido já integrante do patrimônio do contribuinte”;

3.3. Alega que “De se concluir, assim, que a regra contida no referido dispositivo legal, é de todo inconstitucional, vez que não pode, por força dos preceitos constitucionais já citados e das normas referidas do Código Tributário Nacional, assim como da legislação ordinária mencionada, produzir efeitos em relação a direito adquirido líquido e certo do contribuinte constituído anteriormente ao início da sua vigência”.

Conforme mencionado, a DRJ São Paulo/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODO ANTERIOR A DEZ/94. LIMITE LEGAL DE 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, a base de cálculo da contribuição somente pode ser compensada com a base negativa acumulada até 1994, até o limite de 30%.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/11/2007, a Contribuinte apresentou em 19/12/2007 o recurso voluntário de fls. 99 a 142, onde reitera os argumentos de que a limitação para a compensação de base negativa de períodos anteriores viola os princípios da irretroatividade e do direito adquirido, viola também o conceito de lucro, e ainda representa empréstimo compulsório instituído sem a observância das normas constitucionais, matérias essas que, segundo a Recorrente, a Administração teria o dever de apreciar, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria a ser aqui analisada diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) para a compensação de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e do artigo 16 da Lei nº 9.065/1995, abaixo transcritos.

Lei 8.981/1995

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei 9.065/1995

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Observa-se, pelos argumentos da Recorrente, que não há qualquer controvérsia acerca da forma ou do método de aplicação destes dispositivos.

Ao contrário disso, e do mesmo modo como já havia ocorrido na primeira instância administrativa, a Contribuinte, agora em sede de recurso voluntário, novamente centra a sua defesa no argumento de que a autoridade administrativa não deveria aplicá-los, porque eles estariam a afrontar normas de hierarquia superior.

Trata-se, na verdade, de matéria bastante conhecida deste Colegiado, que em diversas oportunidades manifestou entendimento no sentido de que é legítima a chamada trava dos 30%, tanto para efeito do Imposto de Renda, quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cabendo destacar o entendimento constante do Acórdão CSRF/01-04.567:

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Aliás, essa matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que uniformizou o seu entendimento nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Por outro lado, no que toca às alegações da Recorrente, cujo acolhimento implicaria no afastamento de normas legais plenamente vigentes (art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95), em razão de suposta inconstitucionalidade e afronta ao CTN, cabe ressaltar que realmente falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, como já dito pelo órgão julgador de primeira instância. A competência para apreciação dessa matéria é exclusiva do Poder Judiciário.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Tributária deixaria de aplicar a norma legal.

Essa questão também já foi sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale ressaltar ainda que o procedimento de lançamento, e, conseqüentemente, o de sua revisão administrativa, são realizados mediante atividade vinculada e obrigatória, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN.

Assim, tratando-se de norma legal expressa, validamente posta no ordenamento jurídico, com presunção de constitucionalidade, não cabe à Administração negar aplicação à mesma.

Do contrário, estaria instituído o verdadeiro caos jurídico, na medida em que os Agentes e Órgãos da Administração, ainda que judicantes, pudessem, sob a justificativa de uma determinada interpretação, negar aplicação a qualquer norma emanada do Poder Legislativo.

É exatamente por isso que a grande amplitude no trabalho de interpretação das leis está, na verdade, a cargo do Poder Judiciário, especialmente quando se questiona o fundamento de validade de uma norma legal.

Deste modo, comprovado nos autos que ocorreu compensação de base negativa acima do limite permitido por lei, há de ser considerado procedente o lançamento em questão.

Não bastassem essas considerações, é importante registrar que no julgamento dos RE 344.944 e 545.308, o Supremo Tribunal Federal entendeu que prejuízos havidos em exercícios anteriores à vigência da Lei 8.981/1995 configuravam meras deduções, cuja projeção para exercícios futuros era autorizada nos termos da lei, a qual poderia, contudo, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Ainda de acordo com o STF, no que toca à compensação de prejuízos de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores.

Nestes termos, a limitação introduzida pela Lei 8.981/1995, a chamada trava de 30%, mesmo alcançando prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores à sua vigência, foi considerada constitucional.

Nos referidos julgados, o STF concluiu que a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal, e que o abatimento de prejuízos, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal.

Deste modo, não restam quaisquer dúvidas de que a exigência fiscal deve ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010.


José de Oliveira Ferraz Corrêa